



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1380/2022

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022.

Processo nº 0008387-21.2022.8.19.0004  
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de *home care* [medicamentos: **Cloridrato de donepezila 10 mg**, **Losartana potássica 50 mg** (Aradois®), **Hidroclorotiazida 25 mg**, **Nistatina creme** e **Valeriana officinalis L. 50 mg**].

### I – RELATÓRIO

1. Às folhas 72 a 77 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0669/2022 emitido em 07 de abril de 2022, no qual foram abordados os aspectos relacionados às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora; e à indicação e fornecimento do serviço de *home care* [assistência multiprofissional médico (1x/mês), neurologista (1x/mês), técnico de enfermagem (24horas), enfermeiro (1x/mês), fisioterapeuta (3x/semana) e fonoaudiólogo (3x/mês)].

2. Às folhas 92 e 93 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0727/2022 emitido em 18 de abril de 2022, complementar ao serviço de *home care*.

3. Às folhas 111 a 116 e 118 a 123 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0838/2022 emitido em 04 de maio de 2022, no qual foram abordados os aspectos relacionados às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora; e à indicação e fornecimento do serviço de *home care* [medicamentos: **Cloridrato de donepezila 10 mg**, **Losartana potássica 50 mg** (Aradois®), **Hidroclorotiazida 25 mg**, **Nistatina creme** e **Valeriana officinalis L. 50 mg**].

4. Após a emissão do Parecer Técnico supramencionado foi acostado documento médico em impresso particular (fls. 179 e 180), emitido em 19 de maio de 2022, pela médica  Em síntese, trata-se de Autora, 75 anos, com diagnóstico de surdez há mais de 43 anos e atualmente com menos de 5% de audição, **Carcinoma Epidermoide** diagnosticado em 2016, **Alzheimer** desde 17 de março de 2021, com alteração do nível de consciência, agitação, agressividade, esquecimento de tempo e espaço. Por ser portadora de doença crônica, necessita de internação domiciliar, com cuidado intensivo e multiprofissional, caracterizado pelo deslocamento de uma parte da estrutura hospitalar para o seu lar – *home care*. Informado ainda que o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) não contempla a necessidade da Autora, sendo um serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica. Foi informado a necessidade do serviço de *home care* com:

Equipe multidisciplinar:

- Médico - 1 (uma) vez por mês ou SOS;
- Enfermeiro - 1 (uma) vez por mês;



- Fonoaudiólogo - 3 (três) vezes por mês;
- Fisioterapeuta - 3 (três) vezes por semana;
- Técnico de enfermagem - 24 horas por dia, 07(sete) vezes por semana – profissional que prestará toda a assistência como banho, troca de fraldas, cuidados com alimentação, mudança de decúbito, interação entre outros;
- Fraldas - 90 unidades;
- Lenço umedecido - 04 unidades;
- Nistatina creme - 04 unidades;
- Luva de procedimento - 3 caixas;
- Cloridrato de donepezila 10 mg - 12/12 horas;
- Losartana potássica 50 mg (Aradois®) – 24/24 horas;
- Hidroclorotiazida 25 mg - 12/12 horas;
- Valeriana officinalis L. 50 mg - 24/24 horas;

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0669/2022, emitido em 07 de abril de 2022 (fls. 72 a 77), PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0727/2022, emitido em 18 de abril de 2022 (fls. 92 a 93) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0838/2022 emitido em 04 de maio de 2022 (fls. 111-116; 118-123).

## III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0838/2022 emitido em 04 de maio de 2022 (fls. 111 a 116; 118-123), informa-se que o documento médico (fls. 179-180), apresenta **conteúdo semelhante aos laudos médicos previamente apensados ao processo** (fls. 26-27, 63-64), o qual **não esclareceu** os questionamentos realizados por este Núcleo nos parágrafos 3, 4 e 8, do item Conclusão, do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0669/2022 (fls. 72 a 77) e nos parágrafos 4 e 5 do item Conclusão, do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0838/2022 (fls. 111 a 116; 118-123)

2. Ressalta-se que em documento (fls. 179 e 180) a médica assistente descreve que a Autora necessita de profissional que prestará toda a assistência como banho, troca de fraldas, cuidados com alimentação, mudança de decúbito, interação, entre outros. Informado que o quadro clínico da Requerente demanda cuidados e suporte 24 horas por dia com indicação de internação domiciliar (*home care*).

3. Diante o exposto, considerando que o serviço home care consiste em internação domiciliar onde é viável a realização procedimentos estritamente hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, mediante aos procedimentos assistenciais domiciliares descritos pela médica assistente (fls. 179 e 180) não foram identificados quais são os procedimentos que indicam o home care, uma vez que foram descritos procedimentos de cuidados diários. Portanto, este Núcleo



permanece impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de *home care*.

4. No que tange à assistência multiprofissional prescrita pela médica assistente (fls. 179 e 180), a saber, **médico, enfermeiro, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, técnico de enfermagem 24 horas**, seguem as informações acerca de sua disponibilização, no âmbito do SUS:

4.1. **técnico de enfermagem 24 horas – não é disponibilizado pelo SUS** no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro;

4.2. **médico, enfermeiro, fonoaudiólogo e fisioterapeuta** – as **consultas/atendimentos com médico, enfermeiro, fonoaudiólogo e fisioterapeuta estão padronizadas no SUS**, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com os seguintes nomes e códigos de procedimento: consulta/atendimento domiciliar (03.01.01.013-7), consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada (03.01.01.016-1), consulta médica em atenção básica (03.01.01.006-4), consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção básica (exceto médico) (03.01.01.003-0), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8).

5. Destaca-se ainda que em novo documento médico anexado aos autos (fl. 179 e 180) foi mencionado que o hoje o SAD não contempla a necessidade da Autora, sendo um serviço complementar aos cuidados na atenção básica. Porém, **não há documento médico emitido pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) que ateste a impossibilidade de acompanhamento multidisciplinar domiciliar da Autora, na atualidade.**

6. Assim, **reitera-se** o abordado no parágrafo 6, do parecer técnico previamente elaborado:

5.1. Como **alternativa** ao serviço de “*home care*”, no âmbito do SUS, existe o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: **médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem**, assistente social, **fonoaudiólogo**, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

7. Portanto, **sugere-se que a Demandante seja avaliada pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, a fim de que seja **verificada a possibilidade do referido serviço realizar seu acompanhamento multidisciplinar domiciliar**. Neste sentido, o Representante Legal da Autora deverá comparecer a unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para requerer o seu encaminhamento para avaliação pelo SAD.

8. Quanto ao pleito **Nistatina**, foi solicitado no parágrafo 5 do item Conclusão do parecer nº 0838/2022 (fls. 111 a 116; 118-123), esclarecimento sobre qual formulação com nistatina pleiteia-se [se de uso dermatológico (Nistatina 100.000 UI/g + óxido de zinco 200 mg/g pomada) ou de uso vaginal (Nistatina creme vaginal 25.000UI)]. No entanto, este questionamento também não foi respondido no documento médico mais recente (fls. 179-180), apenas limitando-se a informar para qual finalidade de uso.

9. No que se refere aos medicamentos **Losartana potássica 50 mg** (Aradois®), **Hidroclorotiazida 25mg** e **Valeriana officinalis L. 50mg**, foi sugerido [no parágrafo 4 do item



Conclusão, do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0838/2022 (fls. 111 a 116; 118-123)] emissão de laudo médico descrevendo as demais patologias e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso destes medicamentos no tratamento da Autora.

- Informa-se que o novo documento médico acostado ao processo (fls. 179-180) descreve a indicação dos medicamentos (não questionado por este Núcleo), no entanto, não menciona as patologias e/ou comorbidades que acometem a Autora que justifique o uso dos referidos pleitos;
- Desta forma, este Núcleo entende, avaliando todos os laudos adidos ao longo do processo (fls. 26-27, 63-64, 179-180), que os medicamentos pleiteados não possuem indicação em bula para o manejo da condição clínica descrita.

10. Informações relativas à disponibilização no âmbito do SUS e os procedimentos necessários para o recebimento por via administrativa dos medicamentos **Cloridrato de Donepezila 10mg**, **Losartana potássica 50 mg** (Aradois®), **Hidroclorotiazida 25mg** e **Nistatina** (creme vaginal 25.000UI 60G e Nistatina 100.000 UI/g + óxido de zinco 200 mg/g pomada 60gr) foram mencionados nos parágrafos 6 e 7 do teor conclusivo do parecer nº 0838/2022 (fls. 111 a 116; 118-123).

**É o parecer.**

**Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**PATRICIA FERREIRA DIAS COSTA**

Farmacêutica  
CRF-RJ 23437  
Mat.: 8542-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02